



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.401 - MG (2015/0206698-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MERCIA AUGUSTA PARREIRA ROCHA
ADVOGADOS : TELISMAR SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE
AGRAVADO : ADAIR FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : APARECIDA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : ANDREA LUCIA DA SILVA
AGRAVADO : ELY JOSE GONCALVES
AGRAVADO : ELVIRA SANDRA GOMES
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO. *ANIMUS DOMINI*. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. É vedada a percuciente incursão na esfera probatória, haja vista o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
2. No caso, afastar a existência de comodato verbal e reconhecer o exercício da posse do bem com manifesto *animus domini* é providência que exige o vedado reexame das circunstâncias fáticas.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.401 - MG (2015/0206698-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MÉRCIA AUGUSTA PARREIRA ROCHA contra a decisão (e-STJ fls. 464-466) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais em virtude da impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório, à luz da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 471-488), a agravante reitera os fundamentos expostos no especial. Aduz, ainda, que o acolhimento de suas razões prescinde de reexame de provas. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.401 - MG (2015/0206698-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MERCIA AUGUSTA PARREIRA ROCHA. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. POSSE INJUSTA DO COMODATÁRIO. ESBULHO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. RECURSO IMPROVIDO.

- Comprovada a existência de comodato verbal entre as partes e notificada a parte ré para desocupação, a permanência no imóvel caracteriza esbulho;
- Não há como acolher a exceção de usucapião argüida como defesa, uma vez que os autos indicam a ausência do animus domini.
- Sentença mantida' (e-STJ fl. 306).

No recurso especial (e-STJ fls. 335-352), a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 927 e 1.208 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que os agravados jamais tiveram qualquer tipo de posse sobre o imóvel objeto do litígio. Destacou, ainda, que o acervo probatório dos autos não revela a existência de comodato verbal. Por fim, afirmou que exerce a posse do bem, desde 1983, com manifesto animus domini.

A denegação do processamento do apelo extremo se deu por incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 393-394).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Com efeito, é possível observar que a contrariedade da agravante se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretende convencer esta Corte de que estão provados os requisitos necessários ao reconhecimento do usucapião do imóvel ocupado e, por consequência, a total improcedência da ação de reintegração de posse proposta pelos agravados.

Entretanto, a conclusão a que chegou o aresto combatido, soberano na análise dos elementos coligidos, foi oposta. Confira-se o aresto, transcrito na parte que interessa à espécie:

'(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analizando-se o caso concreto à luz dos preceitos legais e doutrinários acima expostos, conclui-se que ao contrário do alegado pela recorrente, os autores comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, quais sejam: a posse anterior (indireta), o esbulho praticado pelo réu que depois de notificado, negou-se a desocupar o imóvel, tornando ilegítima a posse.

A relação dentre as partes configura um empréstimo a título gratuito, isto é, um comodato, ainda que fixado de maneira verbal entre a apelante, seu ex-marido e os familiares destes.

Não merece guarida a tese de que o imóvel em que a apelante reside e o bem objeto da ação de usucapião citado por ela em seu depoimento são distintos, haja vista que, embora construídos em partes separadas para abrigar os filhos que casaram, o registro do bem é único, conforme se verifica pela escritura adunada às ff. 12/13.

(...)

Feitas tais ponderações, correta a sentença ao ordenar a reintegração de posse, porquanto comprovados os requisitos elencados no art. 927 do CC.

AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO

Conforme colocado no tópico atinente à reintegração de posse, restou comprovado que a apelante não exerce a posse com animus domini, visto que recebeu a gleba a título de comodato verbal.

Conclui-se, pois, que a posse exercida pelo apelante é precária e, como tal, não pode ensejar a aquisição por usucapião.

Logo, o fato dos apelados terem deixado a apelante permanecer no imóvel não caracteriza posse, nos termos do art. 1.208/CC:

'Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade'.

Dessa maneira, mantém-se a decisão de 1º grau que afastou o pedido contraposto que visava a aquisição do bem por usucapião' (e-STJ fls. 309-312).

Dessa forma, por certo, rever o entendimento do acórdão impugnado quanto à comprovação ou não dos requisitos para a reintegração de posse dos agravados e do animus da agravante, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas nº 7/STJ.

A propósito:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, cotejando o acervo fático-probatório, concluiu não ter ficado comprovado o animus domini da autora. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do contexto probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg nos EDcl no AREsp 494.871/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014).

Imperioso mencionar, por fim, que a impossibilidade de reexame de provas impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

Confira-se:

'(...) INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS.

(...)

2. Em relação à violação ao art. 476 do Código Civil e dissídio jurisprudencial quanto a interpretação desse dispositivo legal, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 520.340/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 464-466 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0206698-0

AgRg no
AREsp 769.401 / MG

Números Origem: 10024122521792001 10024122521792002 10024122521792003 10024122521792004
10024122521792005 2521792872012813 25217928720128130024

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MERCIA AUGUSTA PARREIRA ROCHA
ADVOGADO	: TELISMAR SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAIR FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	: APARECIDA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: ANDREA LUCIA DA SILVA
AGRAVADO	: ELY JOSE GONCALVES
AGRAVADO	: ELVIRA SANDRA GOMES
AGRAVADO	: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MERCIA AUGUSTA PARREIRA ROCHA
ADVOGADO	: TELISMAR SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAIR FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	: APARECIDA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: ANDREA LUCIA DA SILVA
AGRAVADO	: ELY JOSE GONCALVES
AGRAVADO	: ELVIRA SANDRA GOMES
AGRAVADO	: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.